



ATA Nº 5 DA TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2023

Aos quinze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro, às 10 horas e 30 minutos, a Comissão Permanente de Licitação reabre a sessão de julgamento das propostas, após resultado de diligência protocolada no dia 09 de janeiro de 2024, junto à consultoria jurídica da empresa Borba, Pause & Perin – Advogados (DPM Educação), descrevendo, julgando e diligenciando o seguinte:

Na sessão ocorrida no dia 2 de janeiro de 2024, foram abertos os envelopes das propostas financeiras das três licitantes habilitadas, conforme narram as atas nºs 3 e 4. Na oportunidade, a Comissão de Licitação foi auxiliada pela técnica contábil do município, Neusa Rodrigues, para que verificasse os detalhamentos de BDI e encargos sociais que acompanham a proposta, sendo por ela emitida a análise abaixo:

Ao Setor de Licitações
Análise de BDI Tomada de Preços 05/2023

Em análise aos documentos apresentados pela empresa concorrente do certame foi identificado o que segue:

Empresa GILSON MATOS DE FREITAS COM. E PRESTAÇÃO DE SERV. LTDA, CNPJ 05.532.595/0001-40, optante pelo Simples Nacional- foi verificado junto ao portal do Simples Nacional a última declaração enviada correspondente ao período 01/11/2023 a 30/11/2023 onde foi identificado que a empresa está no anexo IV 4ª faixa de faturamento, estando em desconformidade com o BDI apresentado no que tange a:

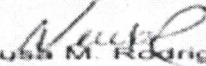
- PIS e COFINS- Aliquota Incorreta
- ISS - Aliquota Incorreta

Empresa EMERSON PIVOTO MELLO, CNPJ 47.563.110/0001-25, optante pelo Simples Nacional- foi verificado junto ao portal do Simples Nacional a última declaração enviada correspondente ao período 01/11/2023 a 30/11/2023 onde foi identificado que a empresa está no anexo IV 2ª faixa de faturamento, estando em desconformidade com o BDI apresentado no que tange a:

- PIS e COFINS- Aliquota Incorreta
- ISS - Aliquota Incorreta

Empresa MARCOS PAULO LANÇANOVA MOREIRA, CNPJ 46.707.571/0001-61, optante pelo Simples Nacional- foi verificado junto ao portal do Simples Nacional a última declaração enviada correspondente ao período 01/11/2023 a 30/11/2023 onde foi identificado que a empresa está no anexo IV 1ª faixa de faturamento, estando em conformidade com o BDI apresentado.

São Francisco de Assis, RS, 02 de janeiro de 2024


Neusa M. Rodrigues
Téc. Em Contabilidade
CRCRS 076431

Diante da quantidade de itens e informações a serem analisadas foi suspensa a sessão, conforme ata nº 4 e em momentos posteriores a Comissão de Licitação iniciou consultas por telefone e protocolou, via sistema, consulta técnica acerca do procedimento a ser adotado com relação às divergências do detalhamento de BDI apresentados pelas empresas Gilson e Emerson já que compuseram seus BDIs com alíquotas diversas do Simples Nacional.

Embora aguardando resultado da consulta técnica a Comissão deu sequência na conferência dos valores apresentados pelas licitantes e constatou que a proposta financeira da empresa EMERSON PIVOTO MELLO inscrita no CNPJ nº 47.563.110/0001-25, com valor global de R\$ 1.323.440,33 (um milhão trezentos e vinte e três mil quatrocentos e quarenta reais e trinta e três centavos) deve ser desclassificada por ter apresentado no item 2.15.38 valor unitário de R\$ 1.440,00, portanto, acima do orçamento que é de R\$ 619,66 contrariando o subitem nº 6.3 do edital, bem como orientação técnica constante na informação nº 1.325/2023 de 16 de junho de 2023 emitida pela consultoria da empresa Borba, Pause & Perin – Advogados (DPM educação), conforme demonstrado abaixo.







Porto Alegre, 16 de junho de 2023.

Informação nº 1.325/2023

Interessado: Município de [...] / RS – Poder Executivo.
Consulente: [...].
Destinatário: Prefeito Municipal.
Consultores: Débora Fin e Armando Moutinho Perin.
Ementa: Licitação para execução de obra. 1. Obrigatoriedade de fixação de preços máximos global e unitários nas contratações de obras e serviços de engenharia. Súmula nº 259 do TCU. Vedação de aceitação de sobrepreço unitário. 2. Adequação de planilha de custos. Possibilidade mediante diligência em determinadas hipóteses, desde que observados alguns parâmetros.

Portanto, a análise acerca dos preços máximos a serem aceitos não será feita apenas no que se refere ao valor final ofertado, mas também com relação aos custos unitários, não sendo aceito o sobrepreço de itens que componham a planilha orçamentária.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU):

[...] 29. Ressaltamos o Acórdão 3.473/2014 - Plenário que afirma que **'nenhum sobrepreço unitário é aceitável** nos serviços constantes do orçamento da licitação, ainda que a planilha orçamentária apresente preço global inferior aos referenciais adotados pelo TCU'. **Deve-se instruir a planilha de forma a não considerar eventuais compensações para fins de cálculo do sobrepreço².** (Grifo nosso)

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 916.

² TCU. Acórdão nº 2693/2019. Julgado em 06/11/2019. Plenário. Relator: Augusto Nardes.





Licitação. Orçamento estimativo. Preços máximos. **Nenhum sobrepreço unitário é aceitável nos serviços constantes do orçamento da licitação, ainda que a planilha orçamentária apresente preço global inferior aos referenciais adotados pelo TCU³. (Grifo nosso).**

3.1.1. **Inconformidade 1:** "Um item da planilha possui valor unitário de mão-de-obra acima do valor orçado pelo Município. No entanto o valor total do item ficou dentro do orçado pela Administração".

Acerca do assunto, o instrumento convocatório do certame assim dispõe:

7.2. A Planilha de Proposta Financeira que deve ser elaborada com observância nos seguintes critérios;

[...]

d) Não serão consideradas propostas com Valores Unitários e Global superiores aos orçados pelo Município;

O próprio edital já responde ao questionamento, na medida em que, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, será inviável aceitar propostas com valores unitários superiores aos trazidos como referência pela Administração, sendo caso para desclassificação da proposta.

Destaca-se que mesmo em não havendo tal disposição no edital, não seria prudente a realização de diligência, uma vez que o sobrepreço unitário se trata de vício insanável, conforme já explicitado na presente Informação Técnica.

A proposta financeira da empresa GILSON MATOS DE FREITAS COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA inscrita no CNPJ nº 05.532.595/0001-40, com valor global de R\$ 1.298.801,24 (um milhão duzentos e noventa e oito mil oitocentos e um reais e vinte e quatro centavos) apresentou inconsistência no detalhamento com relação às alíquotas do ISS e PIS/COFINS e também, nos itens DE MESMO CÓDIGO SINAPI abaixo relacionados, os valores unitários estão divergentes. Oportuno frisar que, conforme orientação da Caixa Econômica Federal, itens iguais (mesmo código SINAPI) não podem possuir valores diversos, devendo ser adotado o menor valor. Assim, a empresa deverá proceder a correção da sua proposta de preços, utilizando para os itens o menor valor apresentado. Dessa forma haverá alteração no valor global da proposta dada a necessidade de correção.

TABELA Nº 1

SINAPI	ITENS (PROPOSTA FINANCEIRA DA EMPRESA GILSON)
96532	2.1.4(R\$224,33), 3.2.4 (R\$161,27), 8.1.4 (R\$224,33)
98557	2.3.7(R\$63,88), 4.1.6 (R\$54,65), 9.1.6 (R\$63,88), 12.1.9(R\$63,88), 19.1.7 (R\$63,88), 20.1.6 (R\$63,88)
103334	2.5.1 (R\$158,57), 2.7.5 (R\$154,80), 12.3.1 (R\$154,40)
103674	2.6.4 (R\$824,25), 11.1.7 (R\$751,97), 12.4.4 (R\$751,97), 12.5.4 (R\$751,97), 19.1.14 (R\$824,25), 20.1.5 (R\$751,97)
94213	2.8.5 (R\$67,38), 15.1.4 (R\$79,17), 15.2.4(R\$67,35), 15.3.4 (R\$79,17), 16.1.1 (R\$79,17)
87775	2.9.2 (R\$62,77), 2.10.2 (R\$62,77), 12.12.2 (R\$49,93), 13.1.2(R\$49,93), 13.2.2 (R\$49,93), 19.1.16 (R\$62,77), 20.1.9 (R\$62,77)
87265	2.9.4 (R\$73,29), 12.6.4 (R\$62,35)
94559	2.12.3 (R\$697,55), 12.8.4 (R\$825,77), 16.1.3 (R\$801,07)
91341	2.12.4 (R\$1.138,20), 18.1.1 (R\$885,68),





87251	2.13.2 (R\$51,23), 12.7.2 (R\$61,23)
86906	2.14.17 (R\$147,88), 12.10.13 (R\$126,89)
86903	2.14.18 (R\$454,78), 12.10.14 (R\$385,78)
86932	2.14.19 (R\$735,21), 12.10.15 (R\$589,23)
88411	2.16.1 (R\$3,62), 12.9.1 (R\$3,62), 14.1.1 (R\$2,43)
88489	2.16.2 (R\$16,23), 12.9.2 (R\$16,23), 14.1.2 (R\$11,68)
101175	3.1.1 (R\$115,00), 7.1.1 (R\$123,10)
103672	3.1.4 (R\$757,11), 6.1.4 (R\$751,97), 7.1.4 (R\$751,97), 10.1.4 (R\$751,97)
97919	3.1.6 (R\$1,00), 3.2.7 (R\$1,00), 4.1.7 (R\$1,00), 5.1.7 (R\$0,74), 6.1.6 (R\$0,74), 7.1.6 (R\$0,74), 8.1.7 (R\$0,74), 9.1.8 (R\$0,74), 10.1.6 (R\$0,74), 11.1.9 (R\$1,00), 11.1.11 (R\$0,74), 12.1.8 (R\$1,00), 12.5.5 (R\$1,00)
96558	3.2.5 (R\$757,11), 8.1.5 (R\$751,97)
96530	4.1.2 (R\$175,46), 5.1.1 (R\$144,50), 9.1.2 (R\$175,46), 12.1.3 (R\$175,46), 12.4.1 (R\$175,46), 19.1.3 (R\$175,46), 20.1.2 (R\$175,46)
92763	4.1.3 (R\$10,88), 5.1.2 (R\$12,20), 6.1.2 (R\$12,20), 9.1.3 (R\$12,20)
92768	4.1.4 (R\$16,91), 5.1.4 (R\$16,91), 9.1.4 (R\$16,91), 11.1.5 (R\$13,91)
101963	11.1.2 (R\$160,63), 12.5.1 (R\$218,84), 19.1.12 (R\$218,84)
100777	15.1.1 (R\$18,23), 15.2.1 (R\$22,41), 15.3.1 (R\$22,41)
103330	12.11.1 (R\$98,83), 19.1.11 (R\$98,83), 20.1.7 (R\$96,81)

Com relação ao detalhamento de BDI, a fim de evitar desclassificação sumária da empresa GILSON MATOS DE FREITAS COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA considerando o disposto no Acórdão 1487/2019 - TCU - Plenário, bem como resultado da consulta técnica junto à empresa Borba, Pause & Perin-Advogados, necessário que seja diligenciada junto à licitante para que comprove que a composição do BDI analisado na sessão do dia 02/01/2024 estava de acordo ou que promova sua adequação, sem, contudo, alterar o valor unitário original (SEM BDI) dos itens, conforme resultado ora anexado.

Porto Alegre, 08 de fevereiro de 2024.

Informação nº 249/2024

Interessado: Município de São Francisco de Assis/RS – Poder Executivo.

Consultante: Priscila Beatriz Cariolato Ebling, Auxiliar Administrativo.

Destinatário: Prefeito Municipal.

Consultores: Marcela Maria Valeriano Moneta Meira Borin, Débora Fin e Armando Moutinho Perin.

Ementa: Adequação de planilha de custos. Possibilidade mediante diligência em determinadas hipóteses, desde que observados alguns parâmetros. Considerações sobre o chamado "jogo de planilhas".

Por meio de consulta escrita, registrada sob nº 1.802/2024, é solicitada análise da seguinte questão:

Prezada Dra. Marcela, remeto anexas as peças que acredito que irão lhe mostrar de forma mais clara o problema que estamos enfrentando na Tomada de Preços nº 005/2023 cujo objeto é a construção de um ginásio de esportes. Três empresas apresentaram proposta, todavia, apenas duas estão "classificadas" haja vista que a terceira (Emerson) apresentou valor unitário acima do orçamento, estando desclassificada, conforme denota o edital. Das duas "classificadas", a empresa Marcos Paulo apresentou detalhamento de BDI de acordo e a empresa Gilson, não, conforme demonstra a análise da técnica contábil do município - anexa. Ocorre que, a empresa Gilson detalhou BDI como se fosse empresa de lucro real (anexo), e seu BDI constou como sendo de 28,40% (o mesmo que o Setor de Engenharia desta Prefeitura apresentou - anexo). Assim, acreditamos que o detalhamento esteja errado no que tange às alíquotas de impostos, porém temos dúvida acerca dessa informação e se podemos oportunizar a sua correção sem que afete o valor total da sua proposta, uma vez que poderia ajustar, por exemplo, seu lucro e assim manter o percentual (28,40%). Há, ainda, a dúvida de que, se ela alterasse o percentual de BDI (diminuindo-o), se poderia diminuir o valor global da proposta.

Observação: Anexei as primeiras páginas das duas propostas para demonstrar como as empresas apresentam, bem como a análise técnica contábil, o detalhamento de BDI que consta em nosso edital e elaborado pelo Setor de Engenharia e que constitui o orçamento e os detalhamentos dos BDI das licitantes.





Foi juntado o detalhamento do BDI elaborado pelo setor de engenharia do Município, das três empresas participantes da licitação, as primeiras páginas das propostas de duas das três empresas participantes e parecer da contabilidade do Município, analisando as faixas do simples nacional das licitantes.

Ainda, em virtude de a licitação ter sido deflagrada pela Lei Federal n.º 8.666/1993, nossas considerações se restringirão apenas a referida legislação.

Feito o registro preliminar, passamos a considerar.

1. A questão posta refere-se à possibilidade de abertura de diligências para que duas, das três empresas que apresentaram proposta na licitação, possam readequá-las, já que, conforme parecer da contabilidade, apresentaram BDI que não se coadunavam com sua respectiva faixa de faturamento, condição verificada no portal do Simples Nacional, visto que elas replicaram o que constava na planilha disponibilizada no edital, elaborada pela área técnica, sem realizar as adaptações condizentes com a sua realidade fiscal.

Ato contínuo, no mesmo parecer, houve a classificação da terceira empresa, eis que sua proposta estava em conformidade com o BDI apresentando e sua faixa de faturamento.

Adianto que o cerne da questão foi motivo de atendimento telefônico, registrado sob n.º 1652/2024, ocasião em que repassada a seguinte informação:

"TP, BDI. Possível correção de planilhas de custos que ensejarão o famoso "jogo de planilhas". Ligações caiu".

2. De antemão, é preciso especificar que a abertura de diligências para adequação de planilha de custos não poderá se dar em toda e qualquer hipótese, uma vez que não existe um rol taxativo de vícios passíveis de serem sanados, momento em que caberá a Administração analisar o caso concreto com cautela.





A respeito do tema, o Tribunal de Contas da União (TCU) possui o entendimento de que é viável a concessão de prazo para ajustes nos casos em que se estiver diante de algum erro de preenchimento, a saber:

↪ A jurisprudência atual do TCU é no sentido de que erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação¹. (Grifo nosso).

Nesse sentido, é possível a concessão de prazo para diligências, em situações visando a correção e o arredondamento de valores da planilha, uma vez que tais erros, por si só, não seriam motivos suficientemente aptos a ensejarem a desclassificação da proposta, **salientando que esse entendimento não autoriza que a licitante apresente nova proposta, reformulando sua planilha**; o objetivo é tão somente oportunizar a realização de adequações que não modifiquem substancialmente o que já fora ofertado.

Não sendo o caso de ajustes de erros meramente formais, conforme explicitado acima, é preciso prudência para que não ocorram ajustes na planilha de custos, que possam caracterizar como o chamado "jogo de planilhas".

Assim, para que não haja tal caracterização, não poderá ser diminuído ou acrescido valores de outros itens, como no caso mencionado dos impostos, alterando seu percentual para ajustá-lo a realidade fiscal da empresa, e incluir o valor remanescente, em outro item da planilha, como o lucro ou as despesas administrativas, uma vez que esse item da planilha irá aumentar, ainda que o valor final permaneça o mesmo. Entendemos que os valores já apresentados devam continuar inalterados ou que apenas diminuam, não podendo ocorrer a redução de determinado valor para que outro seja majorado.

¹ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 505/2018 – Plenário. Relator: Ministro Augusto Nardes. Processo n.º 032.668/2017-1. Tipo de processo: Representação. Data da sessão: 14/03/2018.





3. Para o caso específico de obras e serviços de engenharia, o Tribunal de Contas da União (TCU) editou a Súmula nº 259, em âmbito da qual resta clara a necessidade de que os montantes de referência sejam os valores máximos aceitos dos licitantes, conforme se verifica:

Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor. (Grifo nosso).

Este entendimento é também preconizado pela doutrina pátria, que assim dispõe ao tratar do tema:

As características dos contratos pertinentes a obras e serviços de engenharia conduziram à adoção pelo TCU da obrigatoriedade de os editais contemplarem limites máximos para aceitabilidade de preços individuais e globais. Esse entendimento decorreu do reconhecimento de que as peculiaridades das obras e serviços de engenharia impõem, de modo frequente, a necessidade de alterações durante a execução contratual. A fixação de limites máximos destina-se a reduzir o risco de distorções aptas a gerar relevantes prejuízos para a Administração, especialmente envolvendo práticas conhecidas como "jogo de planilha" e "jogo de cronograma"². (Grifo nosso).

Portanto, a análise acerca dos preços máximos a serem aceitos não será feita apenas no que se refere ao valor final ofertado, mas também com relação aos custos unitários, não sendo aceito o sobrepreço de itens que componham a planilha orçamentária, o que deverá ser observado, acaso seja oportunizada a correção.

Importante destacar que as empresas que participam de licitações públicas, tem a obrigação de conhecer as regras inerentes às contratações com o Poder Público, de sorte que não podem alegar desconhecimento de normas básicas, ainda mais no que tange ao cumprimento da taxa de impostos incidente sobre sua atividade.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2019. p. 916.





Nesse diapasão, diante do questionamento formulado, acerca da possibilidade de se oportunizar às empresas, que diminuam o percentual do BDI e, conseqüentemente, reduzam o valor global da proposta, anotamos que tal poderá ser oportunizado às licitantes, desde que não acresçam o valor diminuído em nenhum outro item da planilha, motivo pelo qual a planilha terá o valor final reduzido, não configurando, segundo pensamos, o "jogo de planilhas".

4. Dessa forma, respondendo de forma objetiva, opinamos pela concessão de diligências às duas empresas participantes para que ajustem suas propostas, corrigindo-as, sem que com isso, haja a alteração de qualquer outro item da planilha, reduzindo assim o valor final da proposta, para fins de evitar a configuração do "jogo de planilhas", sob pena de desclassificação das propostas.

São as considerações que julgamos pertinentes.

Documento assinado eletronicamente
Marcela Maria Valeriano Moneta Meira Borin
OAB/RS nº 97.867

Documento assinado eletronicamente
Débora Fin
OAB/RS nº 109.906

Documento assinado eletronicamente
Armando Moutinho Perin
OAB/RS nº 41.960



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço www.borbapauseperin.adv.br/verificador.php ou via QR Code e digite o número verificador:



A empresa MARCOS PAULO LANÇANOVA MOREIRA inscrita no CNPJ nº 46.707.571/0001-6 apresentou valor global de R\$ 1.290.150,68 (um milhão duzentos e noventa mil cento e cinquenta reais e sessenta e oito centavos), porém, assim como a empresa Gilson, também apresentou alguns itens DE MESMO CÓDIGO SINAPI com valores unitários divergentes, conforme denota a tabela abaixo. Novamente, deve-se mencionar que conforme orientação da Caixa Econômica Federal itens iguais (mesmo código SINAPI) não podem possuir valores diversos, devendo ser adotado o menor valor.

TABELA Nº 2

SINAPI	ITENS - (PROPOSTA FINANCEIRA DA EMPRESA MARCOS PAULO)
96527	2.3.2 (R\$ 135,29), 4.1.1 (R\$ 135,29), 9.1.1 (R\$ 134,11), 12.1.1 (R\$ 135,29), 19.1.1 (R\$ 135,29), 20.1.1 (R\$ 135,29)
96533	2.3.3 (R\$ 103,56), 2.6.1 (R\$ 101,23)

Dada a devida fundamentação, a Comissão Permanente de Licitação RESOLVE:

Desclassificar a proposta financeira da empresa EMERSON PIVOTO MELLO inscrita no CNPJ nº 47.563.110/0001-25 em razão de cometimento de vício insanável;

Abrir diligência junto à proponente GILSON MATOS DE FREITAS COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA com fulcro no artigo 43 §3º da Lei 8.666/93 para que, até o dia 20 de fevereiro de 2024 até às 13 horas e 30 minutos envie através do e-mail licitacoes@saofranciscodeassis.rs.gov.br ou apresente presencialmente à Comissão de Licitação justificativa técnica fundamentada do BDI verificado na sessão ocorrida no dia 02/01/2024 cujo valor total foi de 28,40% ou que proceda a sua correção de acordo com o apontado pela técnica contábil, apresentando novo detalhamento, tomando por base o mesmo período e consignando-o na proposta readequada. Também, deverá o licitante proceder a correção dos itens arrolados na tabela nº 1, tomando por base sempre o de menor valor, sob pena de desclassificação e deverá apresentar novo cronograma físico-financeiro;

Abrir diligência junto à proponente MARCOS PAULO LANÇANOVA MOREIRA, com fulcro no artigo 43 §3º da Lei 8.666/93 para que, até o dia 20 de fevereiro de 2024 até às 13 horas e 30 minutos envie através do e-mail licitacoes@saofranciscodeassis.rs.gov.br ou apresente







ADMINISTRANDO PARA TODOS!
GESTÃO 2021-2024

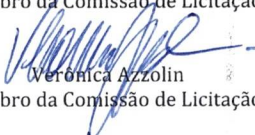
PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO FRANCISCO
DE ASSIS

presencialmente à Comissão de Licitação proposta readequada com a correções dos valores unitários dos itens constantes na tabela nº 2 tomando por base o menor valor, sob pena de desclassificação e deverá apresentar novo cronograma físico-financeiro.

A comissão de Licitação aguardará o decurso do prazo da diligência para nova manifestação, inclusive, se for o momento, oportunizando prazo de recurso. Nada mais havendo a constar encerra-se a presente ata que, após lida e reputada em conformidade, vai assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitação nomeada pela Portaria nº 892/2023.


Priscila Cariolato Ebling
Presidente da Comissão de Licitação


Clarize Fogliato Trombini
Membro da Comissão de Licitação


Verônica Azzolin
Membro da Comissão de Licitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS – RS / CNPJ: 87.896.882/0001-01
RUA: JOÃO MOREIRA, 1707 - FONE: (55) 3252-3257- CEP: 97610-000
EMAIL: licitacoes@saofranciscodeassis.rs.gov.br